Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:38

Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
3ª UPJ das Varas Cíveis
Rua Versales, qd 03, lt 8/14 - Residencial Maria Luiza - CEP: 74.968-970
e-mail: 3upjcivelaparecida@tjgo.jus.br

EDITAL DE AVISO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 6028792-60.2024.8.09.0011
Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Requerente: Tecfield Servicos e Assistência Técnica em Tecnologia de Aplicação de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ: 16.911.259/0001-24
Adv (Reqte): RODRIGO CAHU BELTRÃO, OAB/PE: 22913 A; TARCISIO DE SOUZA NETO, OAB/PE: 35244 A
Valor da Causa: 13.303.645,05
Juiz/Juíza: ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA

O Doutor **ALUÍZIO PEREIRA MARTINS DE SOUZA**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que: **TECFIELD SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TECNOLOGIA DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 16.911.259/0001-24, com sede na Av. Eurípedes Menezes, quadra nº. 04, módulos nº. 04 ao nº. 17, Parque Industrial Vice-Presidente José Alencar, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.993-540, denominado “Requerente” ou “TECFIELD” ajuizaram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o nº 6028792-60.2024.8.09.0011, com os seguintes requerimentos, em resumo: (I) Com essas considerações, tendo em conta o altíssimo valor das custas iniciais e a regra do art. 98, § 6º, do CPC, pede e requer a TECFIELD se digne esse JUÍZO, com a acuidade e experiência que lhe são peculiares, DEFERIR o parcelamento das custas iniciais em dez parcelas; II) Por todo o exposto nesta peça vestibular e por tudo mais que dos autos consta, pede e requer a TECFIELD se digne esse JUÍZO, com a acuidade e experiência que lhe são peculiares, à luz do cumprimento de todos os requisitos listados no art. 48 e no art. 51 da Lei n. 11.101, de 2005:(II.1) DEFERIR o processamento desta recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101, de 2005; (II.2) DETERMINAR a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades; (II.3) SUSPENDER todas as ações e execuções promovidas em desfavor desta requerente pelo prazo legal de cento e oitenta dias úteis ou até ulterior deliberação desse JUÍZO; (II.4) AUTORIZAR a apresentação, da melhor maneira possível, das contas demonstrativas mensais, enquanto durar este feito recuperacional; (II.5) INTIMAR o Ministério Público Estadual da decisão de deferimento e COMUNICAR, por carta, a Fazenda Pública do Estado de Goiás, bem como o Município de Aparecida de Goiânia/GO, a fim de que fiquem cientificados da tramitação deste feito recuperacional; (II.6) OFICIAR a Junta Comercial

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:38

do Estado de Goiás apenas para que faça constar a anotação desta Recuperação Judicial em seus registros; (II.7) DETERMINAR a expedição de edital a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico, contendo todas as informações a que faz referência o art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101, de 2005; (II.8) CONCEDER o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano de recuperação judicial; (II.9) Cumpridos os trâmites legais, HOMOLOGAR o plano de reestruturação empresarial apresentado e CONCEDER a recuperação judicial pleiteada, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101, de 2005. **COMUNICA**, ISSO POSTO, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial da empresa **TECFIELD Serviços e Assistência Técnica em Tecnologia de Aplicação de Produtos Agrícolas Ltda.**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.911.259/0001-24, com sede na Avenida Eurípedes Menezes, Quadra nº 04, Módulos nº 04 ao nº 17, Parque Industrial Vice-Presidente José Alencar, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.993-540, determinando as seguintes providências: 1) Atendendo ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, **nomeio**, para a função de Administradora Judicial, a pessoa jurídica **ALEX SILVA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 53.962.616/0001-00, telefone nº (62) 9.8192-8323, e-mail: advogados@alexjsilva.adv.br, ficando responsável o advogado **Alex José Silva (OAB/GO nº 32.520)**. 1.1) A administradora judicial, ora nomeada, poderá indicar equipe interdisciplinar de profissionais que atuarão em conjunto e em seu nome, proporcionando maior celeridade, técnica e profissionalismo (art. 22, I, alínea “h” da Lei nº 11.101/2005); 1.2) Fixo a remuneração em 3,0% (três por cento) sobre o total da dívida, a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, considerando o grau de trabalho a ser desenvolvido, cabendo-lhe a fiscalização das atividades da empresa em recuperação, além das atribuições previstas no art. 22, da LRF. 1.3). Intimem o Administrador Judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 1.4) A Administradora Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, “a”), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora. 1.5). Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade. 1.6). Deverá, outrossim, apresentar e publicar em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005. 1.7). Compete ao administrador, ainda, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos. 2) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005; 3) Em respeito ao inciso III, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49, todos da Lei nº 11.101/2005; 4) A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005; 5) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e do trâmite de todas as execuções em desfavor da empresa recuperanda e que versem sobre créditos

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:38

sujeitos à presente recuperação judicial – créditos existentes na data do pedido – por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005); 6) No mesmo prazo, **FICA PROIBIDA** a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

7) **ADVIRTA-SE** a devedora que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005; 8). Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005, cabendo à requerente promover a respectiva informação nos processos em andamento; 9) De acordo com o §1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação; 10). As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme art. 6º, § 2º da aludida lei. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo; 11) A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa autora, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, do mencionado diploma legal, competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial; 12) Deixo de determinar o sobrestamento, também, do curso das ações dos credores às que se referem os §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005; 13) Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005; 4) Fica a recuperanda obrigada, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei; 15) **EXPEÇAM E PUBLIQUEM** o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, no qual deverá conter, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação da relação nominal dos credores com o valor de cada crédito e sua classificação, conforme indicado na inicial, a ser também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados.

15.1) Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). 15.2) Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, o edital deverá conter a advertência de que as referidas divergências e habilitações **DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, em procedimento a ser futuramente disciplinado por ela e publicizado em seus canais de comunicação, devendo advertir também que os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, quer por serem precoces, quer em virtude da inadequação da via eleita; 15.3) **DETERMINO** que o Cartório promova, independentemente de despacho, **O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES** que: (I) contenham pedidos de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2025 19:19:00
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109587685432563873768818690, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:38

divergências e habilitações de crédito, ingressadas diretamente nestes autos, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser apresentadas EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial; e (II) também das impugnações à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, devendo, portanto, o cartório de ofício, proceder com o bloqueio das peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário. 16) **APRESENTE** a Requerente o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005; 16.1) Com a apresentação do plano, expeçam o Edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções; 16.2) A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, devendo a Recuperanda recolher ou reembolsá-la pelas custas processuais pertinentes. 17). Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n. º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, **sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão pelo cartório**; 18) Com fulcro no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, **INDEFIRO** o pedido da Devedora para suspensão das ações e execuções em face dos seus garantidores e avalistas; 19) No que tange ao pedido de exclusão da recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) durante o deslinde desta ação, resgata-se que é entendimento consolidado que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e Informativo nº 564 do STJ), pelo qual o **INDEFIRO;** 20) Intimem eletronicamente o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, bem como as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005; 21). Expeçam ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). No mais, **expeçam** alvará para o levantamento do valor depositado a título de honorários referentes à perícia prévia, em favor da Dux Administradora Judicial, representada pelo Advogado Gustavo A. Heráclito Cabral Filho, OAB/GO 28.284.

Caso necessário, intimem a parte interessada para indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição do referido alvará. Cumpram. Intimem. Intimem eletronicamente o representante do Ministério Público. Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE 1 – TRABALHISTA.

CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR
LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA ADVOGADOS	30.754.891/0001-32	R$ 30.000,00

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:38

CLASSE 3 – QUIROGRAFÁRIO.

CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR
BANCO BRASIL EMP	00.000.000/7359-81	R$ 546.394,15 R$ 711.332,55 R$ 959.446,19
BB ADMIN CONSORCIOS	06.043.050/0001-32	R$ 21.460,45 R$ 59.197,60 R$ 17.552,43 R$ 111.357,64 R$ 151.966,75 R$ 151.966,75 R$ 115.823,89
CAIXA ECONOMICA EMP	00.360.305/0001-04	R$ 54.556,83 R$ 476.301,67 R$ 121.355,24
CAIXA ECONOMICA CONSORCIO	40.011.095/0001-63	R$ 58.811,40
COOP DE CREDITO SICOOB	07.599.206/0001-29	R$ 300.000,00 R$ 73.984,68 R$ 153.948,24 R$ 234.644,39
ALBAUGH AGRO	01.789.121/0001-27	R$ 420.000,04 R$ 346.499,90 R$ 35.419,99 R$ 232.000,01 R$ 58.399,99 R$ 214.200,21 R$1.209.600,39 R$ 250.000,06 R$ 698.096,21 R$ 55.799,97 R$ 63.000,00 R$ 350.999,90
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA	01.789.121/0001-27	R$ 693.000,00 R$ 478.799,97 R$ 7.500,00 R$ 12.500,00 R$ 356.400,00 R$ 613.799,64 R$ 122.399,98
BRAVO SERV LOGISTICOS	00.950.001/0001-05	R$ 366,25 R$ 314,27 R$ 541,13 R$ 349,31 R$ 126,10 R$ 194,31 R$ 318,83 R$ 2.421,81

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2025 19:19:00
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109587685432563873768818690, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:38

BRAVO ARMAZENS	01.759.112/0001-93	R$ 1.506,96 R$ 2.561,10
FRANCO M P HERNANDEZ	17.104.919/0001-28	R$ 1.220,05
GOIAS SERV CONTABEIS	11.880.454/0001-10	R$ 3.000,00
GREEN PLACE	26.401.815/0001-76	R$ 8.610,00 R$ 20.000,00 R$ 132.145,20
JANSSEN NAHSON	096.079.574-07	R$ 2.000,00
KIMITEC	32.494.259/0001-22	R$ 54.750,00 R$ 180.600,00 R$ 8.107,00
LUXEMBOURG	05.777.338/0001-78	R$ 157.280,00
PRENTISS QUIMICA	00.729.422/0001-00	R$ 176.716,02 R$ 32.640,00
TECNOMYL	05.280.269/0006-05	R$ 101.970,00
TECNIC SOLUCOES	14.806.549/0001-82	R$ 1.412,00 R$ 1.412,00
UNIMED GOIANIA	02.476.067/0001-22	R$ 3.461,23
VITALE QUIMICA	11.839.969/0003-39	R$ 18.543,40 R$ 3.363,80 R$ 19.980,40 R$ 19.877,00
RECEITA FEDERAL 5993-IRPJ	00.394.460/0058-87	R$ 27.482,13
RECEITA FEDERAL 2484-CSLL	00.394.460/0058-87	R$ 9.914,45
DETRAN - GO	02.872.448/0001-20	R$ 5.047,89 R$ 3.986,67 R$ 6.709,24

CREDOR SUBORDINADO.

CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR
TARCISIO DE SOUZA FILHO	211.474.424-87	R$ 1.726.199,39

NOTA: A presente relação nominal de credores foi apresentada e juntada desta forma pelos devedores e está sendo publicada nos termos do artigo 52, §1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, cujos créditos, titularidades, valores e classificações serão objeto de verificação rigorosa e individual pela Administração Judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedores e nos documentos que lhe forem apresentados pelos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2025 19:19:00
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109587685432563873768818690, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:38

credores, conforme previsto no artigo 7º da referida lei.

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para realizarem eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que serão dirigidas ao Administrador Judicial e deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço a ser indicado pelo administrador judicial ou ainda, pelo endereço eletrônico, ***rjtecfield@gmail.com*** e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu- se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Aparecida de Goiânia, 24 de janeiro de 2025.

ALUÍZIO PEREIRA MARTINS DE SOUZA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2025 19:19:00
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109587685432563873768818690, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p